

JUNHO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1074 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A QUESTÃO TRIBUTÁRIA NA ECONOMIA POLÍTICA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9579](#)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSTACULARIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9576](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 ----- [REF.: CO9589](#)

LAUDO TÉCNICO DA CONSULTORIA - PROJETO DE LEI Nº 14/2020 - REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL - PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ----- [REF.: CO9577](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - REFORMA PREVIDENCIÁRIA - RPPS - BENEFÍCIOS EXTINTOS ----- [REF.: CO9578](#)

#CO9579#

[VOLTAR](#)

A QUESTÃO TRIBUTÁRIA NA ECONOMIA POLÍTICA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS” - Edição 2019 - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

AUTOR: Mário Lúcio dos Reis

Damos continuidade aos estudos que temos desenvolvido através da obra “Os Economistas”, na qual o notável economista Roberto Campos traduziu para a língua portuguesa os livros de Willian Petty e François Quesnay, famosos economistas franceses do século 17.

Vamos ver nesta oportunidade como apesar de decorridos mais de 300 anos os escritores evidenciam a mesma batalha tributária vivida hoje, onde o governo quer e precisa arrecadar cada vez mais impostos e o povo cada vez mais reclamando da pesada carga tributária e buscando todas as formas de elisão e redução dos ditos encargos. Eis um excerto do capítulo II:

“Tendo assim tratado das várias espécies de encargos públicos, consideraremos em seguida as causas de seu aumento, tanto gerais como particulares. Entre as causas gerais está, primeiramente, a aversão das pessoas por pagá-los, que nasce da opinião de que, por postergação e relutância, poderão evitá-los por completo, juntamente com a suspeita de ser demasiado o imposto, ou de ser malversado ou mal empregado, injustamente taxado e lançado o que é coletado, resultando de tudo isso um encargo desnecessário de coletá-los e obrigando-se seu príncipe a tratar o povo com severidade.”

O drama tributário se complica porque ambos os lados têm razão: o governo porque não sobrevive sem os tributos que são sua única fonte de renda; e o povo, sobretudo porque vê o dinheiro de impostos sendo malversado na forma de obras faraônicas, salários de marajás, festas nababescas, viagens e mordomias de toda ordem para o príncipe e seus amigos, mais modernamente a corrupção e o desvio do dinheiro público.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Vejamos a fala dos autores no tocante à reforma tributária:

“... desejando apenas que possa haver uma reforma geral do que se deformou com a passagem do tempo, caso em que nenhum homem particular há de ser posto em apuros, pois, se todos sofrem, ninguém sofre, e ninguém se tornaria mais pobre do que agora se todos perdessem metade de suas posses, nem se tornaria nada mais rico se as mesmas fossem duplicadas, estando a *ratio formalis* [razão formal] das riquezas mais na proporção do que na quantidade.”

Constatam que a reforma periódica do sistema tributário é uma medida que se impõe devido às inevitáveis deformações que ocorrem com a passagem do tempo, acumulando-se e agravando-se as injustiças e pontos de estrangulamento nos extratos sociais, nas empresas e demais células econômicas.

Todavia, a reforma tributária, ainda que defendida pelo governo e pela população, quase certamente vai decepcionar a ambos, sobretudo os incautos que dela esperarem algum milagre, que seguramente não se concretizará, pois a população é a mesma, o governo é o mesmo, a força de trabalho é a mesma e os recursos sempre escassos e insuficientes, tanto para o governo que os arrecada como para o povo que paga os impostos.

Melhorias poderão ocorrer a médio prazo se a reforma lograr o incremento da produção, do comércio, dos serviços, enfim, do incentivo à produtividade de todos os agentes econômicos, além de, talvez o mais importante, lograr o incentivo à poupança e a novos investimentos, ampliando as condições para geração de novos empregos e renda.

A reforma, portanto, apenas realinha a relação fisco-contribuinte, visando a uma redistribuição da carga tributária de forma mais justa, harmônica e com isonomia, sendo certo que exigirá sacrifícios e compreensão de ambos os lados em forma de redução de gastos, poupança e melhor planejamento. Assim dizem os autores, sobre a redistribuição da renda e sacrifícios exigidos:

“Por todas essas razões, o mais seguro será dar-lhes os excedentes que, de outro modo, seriam perdidos, desperdiçados, ou futilmente consumidos. No caso de não haver sobras, será conveniente

eliminar um pouco do requinte da alimentação dos outros, em qualidade ou quantidade, já que alguns consomem quase o dobro do que seria o suficiente no que concerne às meras necessidades naturais.”

“No que se refere ao trabalho dos excedentes, que ele se faça sem dispêndio de artigos estrangeiros, e não importará então que seja empregado para a edificação de uma pirâmide inútil ou coisas semelhantes; no pior dos casos, isso manteria suas mentes disciplinadas e obedientes e seus corpos capazes de suportar trabalhos mais pesados quando houver necessidade.”

Cabe ressaltar o alerta dos autores quanto ao dispêndio de artigos estrangeiros, ou seja, as importações, sobretudo de produtos supérfluos ou que tenham seus equivalentes nacionais, pois, com efeito, são operações que geram emprego e renda no exterior, deixando para nós o desemprego e a pobreza em geral.

Destaca-se também, mais uma vez, a importância do governo na redistribuição da renda, quando abordam a busca de todos os excedentes produzidos, no sentido de canalizá-los, sobretudo para o combate à fome, à miséria e à mendicância, situações extremas que degradam a dignidade da raça humana.

Muito interessante e intrigante a conclusão dos autores sobre os efeitos de uma reforma tributária: é que se ela for equânime, atingindo por qual a toda população, “nenhum homem particular há de ser posto em apuros, pois, se todos sofrem, ninguém sofre”, e ninguém se tornaria mais pobre se todos perdessem a metade de seus bens, nem se tornaria mais rico se fossem duplicados os bens de toda a população, estando a razão formal das riquezas mais na proporção do que na quantidade.

CONCLUSÃO

O estudo da economia política nos leva a compreender que o egoísmo é um dos maiores males da humanidade, à medida em que cada um acha que merece mais e mais, puxando para si o máximo de riquezas, esquecendo-se de que não é menos digno o seu semelhante pelo fato de ter nascido em ambiente mais pobre, mais distante dos centros desenvolvidos e com menores chances de acesso à educação, à saúde e ao trabalho dignamente remunerado.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9579---WIN/INTER

#CO9576#

[VOLTAR](#)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSTACULARIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ... - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS N. 925/95 E 10.55/01 - EXTINÇÃO DA BENESSE PELA LEI N. 1.208/07 - FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSTACULARIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - RECURSO NÃO PROVIDO

- O protocolo tempestivo de requerimento administrativo voltado à obtenção da progressão interrompe a prescrição, na forma do artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32.

- Nos termos do artigo 337, do Código de Processo Civil, incumbe ao postulante comprovar o teor e a vigência da lei municipal invocada.

- Não se desincumbindo do ônus de provar não só o teor completo da lei, mas também o cumprimento de todos os requisitos exigidos, não faz a autora jus à progressão pretendida.

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0009.12.001123-5/001 - Comarca de ...

Apelante(s): ...

Apelado(a)(s): Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RONALDO CLARET DE MORAES

Relator

VOTO

Cuida-se de apelação interposta por ... contra a sentença de fls. 105/108, que julgou improcedente o pedido inicial ajuizado por ela contra o MUNICÍPIO DE ..., voltado à obtenção de progressões horizontais na forma da Lei nº 925/95.

Aduz a recorrente, em suma: que a edição da Lei nº 1.208/07, que extinguiu a progressão pretendida, não constituiu denegação suficiente para deflagrar a prescrição de fundo de direito; que a inércia do Poder Público deve ensejar a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas; que protocolou requerimento administrativo em 2006, sem resposta; que deve ser reconhecido o direito adquirido a regime jurídico; que o ajuizamento da ação se deu dentro do prazo quinquenal, considerando a publicação da lei referida; que faz jus às progressões pretendidas (fls. 109/119).

Contrarrazões às fls. 122/126, com preliminar de extemporaneidade da juntada de documentos com a apelação.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos legais.

Acolho a preliminar de nulidade da juntada com a apelação da certidão de f. 120, haja vista que, referindo-se ao momento de publicação da Lei nº 1.208/07, evidentemente tratou o documento sobre fato antecedente ao manejo da ação.

Logo, não sendo novo o documento, à luz da conceituação constante no artigo 397, do CPC, a preclusão de sua apresentação impõe o conhecimento da lide sem levar em conta o seu teor.

Passando ao mérito do inconformismo, busca a autora, servidora efetiva do Município réu, o reconhecimento do direito às progressões horizontais instituídas pela Lei nº 925/95, mediante aplicação das alterações constantes na Lei nº 1.055/01.

A pretensão em questão foi julgada improcedente em primeiro grau, com base na prescrição de fundo de direito, haja vista que decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a edição da Lei nº 1.208/07, que revogou a progressão invocada.

No caso específico dos autos, a autora foi aprovada em concurso público para o cargo efetivo de agente de administração fazendária em 14.05.96, conforme termo de posse de f. 10, e apresentou, em 18.08.2006, protocolo administrativo para a obtenção das progressões ora debatidas (f. 11).

Analisando a insurreição recursal à luz dos elementos de prova trazidos ao feito, inclusive em relação às normatizações locais incidentes ao caso presente, tenho que a improcedência declarada em primeiro grau deve ser mantida nesta Instância Julgadora, todavia, por outros fundamentos.

Conforme consignado, busca a autora o reconhecimento do direito à progressão horizontal estabelecido na Lei nº 925/95, alterado pela Lei nº 1.055/01 e, finalmente, revogado pela Lei nº 1.208/07.

De início, cumpre ser consignada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme já sedimentado pelo Pretório Excelso:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Adicional de inatividade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 2. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento na Lei pernambucana nº 10.426/90, na Constituição estadual e nos fatos e nas provas dos autos, que o adicional de inatividade pago aos militares que se transferiam para a reserva já havia sido revogado quando o ora agravante preencheu os requisitos para a aposentadoria. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo

regimental não provido. (ARE 744672 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03.09.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Logo, a partir da extirpação do benefício pretendido do ordenamento local através da edição da Lei nº 1.208/07, não mais se pôde admitir o deferimento de novas progressões horizontais aos servidores do Município requerido, haja vista a ausência do respectivo fundamento legal permissivo.

Entretanto, por mais que não se possa falar em manutenção do direito de geração de novas progressões a partir do advento da lei referida, a ausência de expressa extirpação legal do direito às progressões anteriormente devidas em tese permitiria o seu reconhecimento jurisdicional, observadas, por evidente, as regras prescricionais legais.

Nesse passo, na medida em que a extirpação do direito, mediante a sua derrogação decorrente do advento da Lei nº 1.208/07, que não mais previu a progressão, passou a operar efeitos concretos na órbita de direitos dos servidores, tenho que, nos casos em que inverificada a postulação administrativa da benesse, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir da edição da lei em questão.

Assim, a prescrição se patentearia nos casos em que ajuizada a ação após a ultimação do quinquênio posterior à edição da Lei nº 1.208/07, que concretamente extinguiu o direito a novas progressões.

Todavia, vê-se no caso dos autos que a autora, em 18.08.2006, ou seja, inclusive antes da edição legislativa extintiva, protocolizou junto à Administração o requerimento de f. 11, pugnano pela concessão da progressão debatida.

Em consequência, na medida em que não provada pela Administração a apreciação do requerimento referido, deve ser aplicada no específico caso analisado a causa obstativa da prescrição constante no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Desta feita, haja vista que suspensa a prescrição a partir do requerimento administrativo e não retomado o seu curso ante a ausência de julgamento administrativo da pretensão, não se afigura caracterizada, no específico caso analisado, a prescrição de fundo de direito declarada em primeiro grau.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Julgadora:

EMENTA: IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTO SOBRE PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE. Cabível a devolução da contribuição previdenciária pleiteada pela autora, uma vez que o colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal editou súmula que dispõe ser "inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (Súmula nº 10). A formalização de pedido administrativo suspende o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não podendo a autora ser prejudicada pela demora da Administração no desfecho do processo administrativo, no qual buscou o recebimento dos valores que lhe foram cobrados indevidamente, uma vez que o requerimento foi protocolizado em prazo inferior a cinco anos da data do pagamento indevido do tributo, sendo aplicável o art. 4º do Decreto 20.910/32. Na repetição de indébito tributário, diante de expressa disposição na legislação estadual, após o trânsito em julgado da sentença, incidem juros de mora e correção monetária calculados pela taxa SELIC. De acordo com o art. 20, § 4º do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, suficiente para remunerar de maneira digna o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, sem onerar excessivamente os cofres públicos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.112289-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10.03.2015, publicação da súmula em 20.03.2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO - NÃO INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 9.303/2007 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.063975-2/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09.09.2014, publicação da súmula em 19.09.2014)

Em consequência, a feitura de requerimento não respondido afasta a prescrição de fundo de direito declara em primeiro grau, remanescendo somente prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do pleito administrativo protocolizado (18.08.06).

Contudo, embora afastada no caso examinado a prescrição de fundo de direito, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais ensejadores das progressões requeridas.

Nos termos do artigo 337, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que a invocar a comprovação do teor e da vigência da lei municipal alegada.

No caso dos autos, vê-se que a autora, tentando se desincumbir do ônus referido, juntou ao feito a cópia de f. 14/45 da Lei nº 925/95, que tratou da progressão debatida em seus artigos 29 a 39.

Todavia, justamente em relação ao artigo 38, também relativo à comentada progressão, a específica lauda da cópia referida foi juntada em branco, conforme verificado às f. 20.

Com efeito, haja vista que apresentada ao feito cópia deficitária da lei municipal invocada, afigura-se prejudicada a apreciação jurisdicional da progressão, pois inviabilizado o conhecimento de todos os requisitos necessários a sua concessão.

E não desnatura a conclusão alcançada a posterior alteração dos delineamentos da progressão, mediante edição da Lei nº 1.055/01.

Na medida em que a referida lei alterou pontualmente o regramento anterior, remanescendo revogadas somente as disposições em sentido contrário (art. 45 - f. 67/76), devem ser considerados como mantidos os requisitos para concessão estabelecidos na lei antecedente, cuja cópia incompleta impede o conhecimento da questão.

E mesmo que assim não fora, a ausência de prova do cumprimento do requisito constante no artigo 33 (inexistência de pena disciplinar) por si impede a concessão judicial pretendida.

No sentido de se mostrar imperiosa a exauriente comprovação de todos os requisitos legais para a concessão judicial da progressão, vem decidindo esta Câmara Julgadora:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - PROGRESSÃO POR MERECIMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2011 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE ELENCADOS - ÔNUS AUTORAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1. O servidor público do Município de Itajubá faz jus ao adicional por merecimento estabelecido no art. 35, da LC nº 67/2011, desde que, além do certificado de conclusão do curso, demonstre: ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; ter obtido ao menos a média mínima de 70% (setenta por cento) durante as 3 (três) últimas avaliações de seu desempenho funcional; ter, no máximo, 3 (três) faltas injustificadas; não ter sofrido punição disciplinar; não ter gozado de licença sem vencimentos nem sequer de licença remunerada que tenha ultrapassado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não; e, finalmente, estar no efetivo exercício da função para a qual prestou concurso.

2. Verificado não ter o demandante se exonerado de seu onus probandi, conforme o comando contido no art. 333, I, do Digesto Processual, mormente por ter requerido o julgamento antecipado da lide, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Sentença reformada no reexame necessário. Apelo voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0324.13.008732-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09.09.2014, publicação da súmula em 19.09.2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGO ORGANIZADO EM CARREIRA - LEI Nº 11.717/1994 - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - VANTAGEM INDEVIDA - VALE ALIMENTAÇÃO - DESCABIMENTO - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE E RECIPROCIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Ao servidor público de provimento efetivo ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo organizado em carreira, não é devida a percepção do Adicional de Local de Trabalho, por expressa vedação legal. Incabível o pagamento do vale alimentação quando há prova nos autos informando que ao servidor é concedida refeição gratuita no local de trabalho. Não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos previstos na lei de regência, é indevida a progressão por escolaridade adicional. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.12.032941-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22.07.2014, publicação da súmula em 05.08.2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA -- LEI Nº 3.085/1998 - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. Embora a Lei Municipal nº 3.085/1998 tenha sido

revogada pela Lei Complementar nº 031/2006 (art. 35), inexistindo óbice a que se aprecie o direito postulado em juízo desde que cumpridos os requisitos na vigência da lei revogada. Não comprovando a parte autora o preenchimento de todos os requisitos necessários para alcançar a progressão funcional, a improcedência da tutela jurisdicional reclamada é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.11.064596-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20.08.2013, publicação da súmula em 30.08.2013)

Logo, embora no caso examinado não se mostra caracterizada a prescrição declarada em Primeiro Grau, a improcedência deve ser mantida nesta Instância Julgadora, haja vista a ausência de exauriente comprovação de todos os requisitos legais necessários à concessão da progressão.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pela apelante, observada a gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "RECURSO NÃO PROVIDO."

BOCO9576---WIN/INTER

#CO9589#

[VOLTAR](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o *caput* que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do *caput* serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do *caput*, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do *caput* o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do *caput*, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (*duration*) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (*duration*) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa

com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76

Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

(DOU, 28.05.2020)

BOCO9589---WIN/INTER

#CO9577#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DA CONSULTORIA - PROJETO DE LEI Nº 14/2020 - REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL - PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Luan dos Reis Borges

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer que tem por objeto o Projeto de Lei nº 14/2020, de autoria do Ilustre Sr. Prefeito, que objetiva a "reestruturação da autarquia municipal denominada Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Olegário - PSMP e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: (I) lei nº 1.745/99 e (II) projeto de lei nº 14/2020.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Trata-se de assunto de interesse local, que é de competência do município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

2 - Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

3 - O PL nº14/2020 mantém os órgãos colegiados na estrutura administrativa do PSMP, agora compostos por servidores efetivos escolhidos pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores do Município. Deve ser feita uma retificação no texto do art. 10, parágrafo único, onde se lê "Os membros do Conselho Administrativo serão empossados...", leia-se: "Os membros do Conselho Fiscal serão empossados". Mero erro material a ser corrigido.

4 - Há que se falar que este exame se limita à matéria jurídica envolvida, à legalidade, não cabendo a análise de mérito do assunto apreciado; a qual deve ser analisada pelos setores competentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei visa uma reestruturação da autarquia municipal para atender à demanda necessária de atualização jurídica.

O presente PL se adequa aos pressupostos constitucionais e legais e, do ponto de vista jurídico, está apto a ser aprovado.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9577---WIN

#CO9578#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - REFORMA PREVIDENCIÁRIA - RPPS - BENEFÍCIOS EXTINTOS

CONSULENTE: SAAE

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

O SAAE, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, informa que recebeu do RPPS o ofício informando-o de que deverá assumir doravante, como despesa de sua competência, os pagamentos de afastamentos de servidores para tratamento de saúde e o salário maternidade devido às gestantes, segundo determinação do art. 9º da Lei Complementar nº 103/2019 que dispõe sobre a reforma da Previdência Social. Aduz que o RPPS dispõe de médico em seu quadro social para regulação das aposentadorias por invalidez e afastamentos por motivo de saúde, indagando-nos se o SAAE também precisará contratar médico próprio.

Isto posto solicita nosso exame e parecer técnico pertinente.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I- Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

EC-103/2019 - Reforma da Previdência Social

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O SAAE informa adicionalmente que os benefícios do salário maternidade e auxílio-doença estão previstos no Estatuto dos Servidores do Município e que não há lei específica que autorize tais pagamentos pelo órgão público.

A licença-gestante ou auxílio maternidade é um direito trabalhista, garantido a todos os trabalhadores segundos disposto o art. 7º, inciso XVIII da CR, portanto é devido às empregadas independente de constar ou não na legislação infraconstitucional.

Por sua vez o auxílio-doença é direito constitucional, disposto no art. 201, inciso I da CR, portanto independente de lei local para seu pagamento, sobretudo agora que foi atribuído como obrigação do ente federativo, excluído do âmbito da previdência social, a teor do art. 9º, §§ 2º e 3º da EC-103/2019.

Também o Regime Próprio da Previdência Social, em nosso atendimento, não precisará de nenhuma lei específica para esta readequação, visto que a Lei Federal nº 9717/98, que o regulamenta, foi inteiramente acolhida e incorporada ao Texto Constitucional a teor do mesmo art. 9º, *caput*, da EC-103/2019.

Quanto ao médico mantido pelo RPPS nos parece continuar necessário devido aos processos de aposentadoria por invalidez, nada impedindo que sejam firmados convênios do mesmo com os demais órgãos públicos do município (autarquias, Prefeitura e Câmara) para regulação dos atestados apresentados por seus servidores que justifiquem afastamentos para tratamento de saúde.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Tendo em vista as considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que em obediência ao disposto na Emenda Constitucional nº103/2019, o SAAE não precisa de lei específica para passar a pagar as despesas com auxílio doença e salário maternidade, salvo adequações nas dotações orçamentárias, se se fizerem necessárias.

Também o RPPS não necessita de qualquer outra lei para excluir do orçamento as dotações destas despesas, extintas por força do referido diploma Constitucional.

Quanto ao médico, não há obrigatoriedade da contratação, mas é um profissional de extrema importância na regulação dos atestados para afastamento por doença ou por gestação, podendo-se sugerir convênios com o RPPS.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9578---WIN